PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

AO JUÍZO DA ___ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

URGENTE!

TUTELA CAUTELAR - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES, brasileira, divorciada, agricultora, portadora da cédula de identidade RG n. 3.077.463-9 SSP/PR, inscrita no CPF n. 561.889.949-34, residente e domiciliada à Rua Alameda Princesa Isabel, n. 1.837 – Bigorrilho, Curitiba/PR – CEP 80730-080; **LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES,** brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG n. 4.582.476-4 SSP/PR, inscrito no CPF n. 744.374.379-34, residente e domiciliado à Rua Francisco Bernardo, nº 75, Bairro Colônia Faria em Colombo, Estado do Paraná; CEP 83.4 12 660, **NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES,** brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade n. RG 3.351.227-9 SESP/PR, inscrita no CPF n. 538.750.369-72, ambos residentes e domiciliados à Rua Francisco Bernardo, n. 75 – Colônia Faria, Colombo/PR – CEP 83412-660; **PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN,** brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG n. 78.814.918 SESP/PR, inscrito no CPF n. 046.530.199-16, residente e domiciliado à Rodovia BR 227 Sul, S/N, KM 108, Atrás Caw Caratuva – Campo Largo/PR – CEP 83608-000; **FERNANDO GOMES STECHMAN,** brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG n. 78.814.225 SESP/PR, inscrito no CPF n. 068.539.919-23, residente e domiciliado à Rua João Batista Dallarmi, n. 961, Apto 037, Santo Inácio – Curitiba/PR – CEP 82010-610; **GOUVEA GOMES – PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 04.539.641/0001-70, com sede à Rua Francisco Bernardo, n. 75 – Colônia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

Faria, Colombo/PR – CEP 83412-660; e, **PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 28.976.302/0001-19 (MATRIZ), com sede à Estrada Macucos, S/N, Macucos – Ipiranga/PR –, e filial com sede à Rua Rio Juruna, n. 56, Cachoeira da Serra – Altamira/PA – sob CNPJ n. 28.976.302/0002-08, e filial com sede à Estrada Rural Travessão 01, S/N, Gleba Pa Cachimbo – Peixoto de Azevedo/MT – sob CNPJ n. 28.976.302/0003-80, doravante denominados "**GRUPO GOUVEA GOMES**", por seu procurador judicial que esta subscreve **(procuração anexa, Doc. 1)**, com endereço eletrônico recepcao@rogerioaugustosilva.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 ("LRF"), requerer a **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL,** na forma da LRF com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

Acerca da competência para a análise e concessão da medida, o art. 299 do Código de Processo Civil dispõe que o juízo competente para análise e concessão da tutela antecedente é o competente para conhecer o pedido principal, vejamos:

> *Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 é sabido que "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência* ***o juízo do local do principal estabelecimento do devedor***".

Ainda, imperioso ser ressaltado que o 69-G, § 2º da lei recuperacional prevê que "[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Nos termos do já mencionado artigo. 3º da Lei nº 11.101/05, que estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento. Mister ser esclarecido que por "principal estabelecimento", entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho[1]:

> A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.

No caso em exame, os Autores desenvolvem atividades de diversos locais, bem como possuem residência em municípios diferentes. Dessa forma, tem-se que destacar que o centro tomador de decisões se concentra na empresa **GOUVEA GOMES – PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., que tem sede em Colombo/PR**. De modo que, nos termos da legislação recuperacional, a competência para julgamento de pedido de Recuperação é o local onde se concentra o cento tomador de decisões.

Ademais, nos termos da RESOLUÇÃO N.º 426-OE, de 07 de março de 2024, diante da criação de Varas Empresariais Regionais especializadas, a Comarca de Curitiba/PR é a competente para julgar pedidos de Recuperação Judicial.

Portanto, a Comarca de Curitiba/PR é competente para o processamento e deferimento da recuperação judicial, bem como de respectiva homologação de plano de recuperação judicial, além de julgar atos de expropriação

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

patrimonial etc., razão pela qual, o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do presente pedido cautelar.

2. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Nesse contexto, na medida em que se pretende a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve verificar-se houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05.

Isto é, os requisitos referentes à legitimidade para o pedido de recuperação judicial. Com isto, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05, de maneira que, no momento da apresentação do pedido principal – distribuição do pedido de recuperação judicial – os documentos previstos no art. 51, da mesma legislação, serão juntados pelos Requerentes, em observância do art. 308 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, o empresário, bem como o produtor rural em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6ª, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial.

Assim, para haver o deferimento do pedido de recuperação judicial: i) o autor do pedido deve ser empresário (Doc. 03) ; ii) haja o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 anos (Docs. 03 e 11); iii) não ser falido ou ter suas obrigações

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

declaradas extintas na falência (Doc. 06); iv) não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos (Doc. 06); e; v) não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar (Doc. 06).

Desse modo, verifica-se que houve o cumprimento pelos Requerentes dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial, conforme documentos anexos.

Portanto, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes do art. 48, da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais às proposituras da tutela cautelar antecedente e do futuro pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

3. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS – DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

Mister ser ressaltado que a lei n. 11.101/05 com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, trouxe a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo a sua recuperação judicial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3°, do artigo 48, da Lei n. 11.101/052. Veja-se:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Para fins demonstrativos, a fim de comprovação do biênio legal da atividade rural dos Produtores Rurais, anexa-se diversos contratos e Declaração de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

Imposta de Renda dos Requerentes (Doc. 11), que demonstram claramente a atividade rural.

A modificação legislativa introduziu diferentes formas de o produtor rural - pessoa física e/ou pessoa jurídica - comprovar o biênio de regular exercício de sua atividade:

> 1. Se pessoa física - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e
>
> 2. Se pessoa jurídica - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Salienta-se que, a jurisprudência do STJ, segundo orientação mais recente, prevê que o produtor rural, pessoa jurídica ou física, tem direito de requerer a recuperação judicial somente após o registro na Junta Comercial, independentemente da comprovação do prazo de exercício regular dos dois anos. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825896 SP 2021/0018479-1, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)

O princípio objetivo do procedimento recuperacional visa não somente satisfazer os credores, mas, também, manter o Grupo Empresarial em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

Importante consignar que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência da Recuperanda, os seus credores sofrerem danos ainda maiores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Do cenário exposto, certo é que poderá requerer o pedido de Recuperação Judicial, o produtor rural que: i) comprovar o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo -atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 -; e ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial - cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada das Declarações do IRPF dos Requerentes e Contratos Ruais em anexo.

No que concerne ao registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial, requer-se a juntada dos documentos anexos (Doc.03).

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, bem se vê que não há qualquer óbice que os Requerentes possam ingressar com o presente pedido de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ao PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

4. APRESENTAÇÃO DO GRUPO GOUVEA GOMES.

Traz a lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico dos requerentes, bem como a exposição das razões da crise econômico-financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com os requerentes ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar do mesmo e de como chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade dos requerentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Portanto, determina a Lei que o devedor explique quais razões o levaram a atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

O que se precisa ter em mente é que quando houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso dos Requerentes.

A história do Grupo Gouveia Gomes tem início em Guarapava/PR, onde Luiz Paulo e Gleuza, chefes da família, semearam valores que os guiam até os dias atuais: respeito à terra, gratidão pelo trabalho e compromisso com a palavra dada.

Mais que uma história de crescimento empresarial e de negócios, a família Gouveia Gomes traz uma narrativa de uma operação agropecuária que é fruto de mais de duas décadas de trabalho incessante, dedicação familiar e fé no campo brasileiro, além de resiliência, enraizada na terra, moldada pelo esforço coletivo e sustentada por decisões tomadas com prudência, boa-fé e espírito comunitário.

Tendo crescido em meio ao campo, junto ao pai, Luiz Carlos, ainda adolescente iniciou sua trajetória agrícola na Fazenda Sertaneja, acompanhando Luiz Paulo, seu pai, nas plantações de milho e feijão, bem como sua irmã, Angela que, mesmo morando em Curitiba durante os estudos, jamais se desvinculou de seu amor pela terra, sempre auxiliando nas decisões estratégicas da família.

Na virada de 1980 para 1990 a família experienciou seu primeiro período de provação, com o falecimento de Luiz Paulo pela intoxicação com defensivos agrícolas, e em curto período de tempo em que ainda enfrentavam o luto, com a perda de uma lavoura de 400 hectares para uma tempestade, e a quebra de uma cooperativa que levou consigo toda a produção estocada. Diante de todas essas adversidades, e especialmente diante da dor e aflição que enfrentavam, a família que poderia ter desistido ali de seus sonhos, se viram incapazes de abandonar a terra, levando consigo o amor pelo plantio que sempre foi cultivado em seus corações pelo pai.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Assim, os Gouvea Gomes, impulsionados pela memória do pai, tornaram-se ainda mais unidos e decidiram seguir adiante, plantando, colhendo, dedicando-se à vida na terra que Luiz Paulo sempre havia amado. A família então vendeu uma propriedade e no início dos anos 200 estruturaram formalmente o patrimônio familiar na Gouvea Gomes Participações e Administração de Bens Ltda., sendo que cada herdeiro contribuiu de forma equitativa e voluntária, refletindo o compromisso comum de manter viva a tradição familiar, preservar a união e o legado deixado pelo patriarca.

Posteriormente, entre 2000 e 2005, adquiriram as Fazendas Santa Rita em Castro/PR e Santo Expedito/PR, e com estrutura enxuta e muito trabalho, iniciaram uma nova fase, e com muito esforço, perseverança e trabalho construíram uma operação sólida, sempre investindo com cautela e baseados em planejamentos técnicos; cada colheita bem-sucedida era mais do que um retorno financeiro, mas um símbolo da determinação, da superação e da reconstrução familiar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Em 2010, mais um desafio se impôs à família quando Ângela, figura central na administração e espírito da operação, foi acometida por greve problema de saúde que acarretou seu afastamento das atividades rurais. Nesse momento, Carlos e sua esposa, Neiva, assumiram a linha de frente, com apoio crescente dos filhos de Ângela, especialmente Paulo e Fernando, que contribuíram assumindo as responsabilidades administrativas, passando a lidar com a transformação técnica da fazenda, introduzindo sistemas de agricultura, controle de produtividade por talhão e rigorosos protocolos de gestão.

Mesmo após a recuperação parcial de Ângela, seus filhos seguiram à frente do negócio, consolidando-se como gestores comprometidos e resilientes. Hoje, Paulo e Fernando não apenas conduzem a operação, mas são também fiadores e avalistas de diversas operações financeiras — colocando em risco seu próprio patrimônio pessoal em defesa da continuidade do projeto familiar.

Com o fortalecimento da gestão, a família Gouvea Gomes alcançou resultados notáveis, como a colheita de 100 sacas de soja por hectare, reflexo direto dos investimentos em tecnologia, capacitação e manejo sustentável; em 2021, formalizaram outro avanço: a constituição da PFV Agronegócios Ltda.

Atualmente, a estrutura consolidada da PFV permite o cultivo de 1.080 hectares, sendo 800 hectares localizados no Pará, em áreas arrendadas, e 280 hectares no Paraná, em áreas próprias da família. **Esse sistema tem viabilizado a condução de três ciclos produtivos anuais — safra principal, safrinha e inverno — com cultivos diversificados de soja, milho, trigo, cevada e feijão, além da suinocultura, integrada à produção vegetal em modelo de Integração Lavoura-Pecuária (ILP).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Em 2022, mais um passo foi dado visando o aprimoramento e avanços à atividade rural, quando o Grupo adquiriu uma nova propriedade no Pará, com 1.000 hectares, com o objetivo de ampliar nossa capacidade produtiva própria na região. Contudo, devido às dificuldades financeiras enfrentadas nos anos subsequentes, não foi possível realizar os investimentos necessários para torná-la operacional. Ainda assim, a expansão segue como uma possibilidade concreta, uma vez que os proprietários das áreas atualmente arrendadas manifestaram disposição para arrendar à PFV outros 1.000 hectares adicionais em áreas lindeiras àquelas já utilizadas, o que representa um potencial imediato de crescimento da operação, caso haja condições estruturais e financeiras para sua viabilização.

O compromisso com o futuro também se manifesta na formação da quarta geração. Eduardo, de apenas 20 anos, está prestes a concluir o curso de Engenharia Agronômica na Universidade de São Paulo. Seu envolvimento não é apenas simbólico — é técnico, preparado, e comprometido com a missão familiar de produzir alimentos com responsabilidade social e ambiental.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Todavia, a conjuntura dos últimos anos foi marcada por adversidades severas: queda abrupta nos preços das commodities, elevação drástica nos custos dos insumos, eventos climáticos extremos e retenção indevida de receitas por terceiros (inclusive cooperativas) abalaram profundamente o equilíbrio econômico-financeiro da operação. Em contrapartida, foram adotadas todas as medidas possíveis: alienação de ativos, corte de despesas, renegociação com fornecedores, ajustes orçamentários e suspensão de investimentos. Ainda assim, as dificuldades persistem, comprometendo a capacidade de continuidade no curto prazo.

Assim, atualmente a família Gouvea Gomes se encontra num ponto de impasse: correndo reais riscos de execução de garantias, inclusive de máquinas e especialmente imóveis, bem como produtos essenciais à continuidade da atividade, a perda das terras, mais que mero bem, um símbolo e legado familiar.

Trata-se de ameaça não apenas econômica, mas estrutural, com potencial de extinguir um projeto edificado com esforço, reinvestimento, transparência, dedicação, respeito e amor pela terra.

Cabe observar assim que a crise financeira que assola a Grupo Gouvea Gomes não é fruto de más decisões ou falta de diligência. Pelo contrário. Todas as estratégias foram seguidas à risca, todas as recomendações técnicas foram implementadas. O que aconteceu foi algo além de seu controle, uma tempestade de adversidades e eventos alheios à sua vontade, que tornou inviável a continuidade dos negócios sem um suporte financeiro adequado.

E mesmo diante da incerteza e do risco iminente de perder tudo o que construiu ao longo da vida, a determinação dos requerentes não esmoreceu. Sua integridade continua intacta. Sua fé na justiça permanece firme, e seguem no trabalho nas terras, realizando o plantio e aguardando a colheita visando sempre honrar os compromissos contraídos; sem pedir favores, apenas buscam justiça. Justiça para um homem, e sua família, que dedicou toda a sua vida à produção rural, que gerou empregos,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

que alimentou inúmeras famílias, que sempre pagou suas dívidas e que jamais virou as costas para suas responsabilidades.

A recuperação judicial não é apenas uma chance de reorganizar os negócios; é a única alternativa para que a família Gouvea Gomes possa continuar sua missão de produzir, de contribuir para o desenvolvimento do país, de manter viva a tradição que começou há gerações, e preservar o legado do homem que deu início à toda essa jornada pautada na determinação e perseverança: Luiz Paulo, patriarca da família, e razão pelo qual tanta dedicação é empenhada na atividade.

Não é justo para uma família que trabalhou com tanto afinco, que nunca se desviou dos princípios da honestidade e da ética, sejam agora lançados ao desespero por circunstâncias que fogem completamente de seu controle. Não é justo que um patrimônio construído com tanto suor e dedicação seja perdido sem que haja uma oportunidade real de recuperação.

O presente pedido de tutela e, futura ação de recuperação judicial a ser apresentada, não significa apenas a preservação de um negócio, mas a proteção de uma família inteira que depende exclusivamente dessa atividade para sobreviver. É um reconhecimento da trajetória de pessoas, notoriamente o patriarca da família que deu início ao sonho de viver da terra, que nunca mediram esforços para fazer o que era certo. É a chance de garantir que os Requerentes possam continuar a plantar, a colher e a acreditar no futuro.

A história da família Gouvea Gomes não pode terminar assim. Não enquanto houver terra para ser cultivada. Não enquanto houver força de vontade para recomeçar. Não enquanto houver um instrumento legal para se socorrer.

Assim, Magistrado, é clarividente o empenho, dedicação e amor que os Requerentes possuem por sua profissão, pela atividade desenvolvida, que não consiste apenas em um meio de subsistência, mas sim a razão para continuarem buscando e lutando por melhores oportunidades.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Os requerentes são produtores e empresas que atuam no agronegócio há 30 (trinta) anos, possuem nome consolidado no mercado, elevado *know-how* na produção agrícola, inúmeros maquinários e áreas próprias. Acredita-se, pois, que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterão um respiro para transpor a crise econômico-financeira vivenciada, alcançando seu soerguimento, mantendo suas atividades econômicas e pagando seus credores.

5. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ.

Por razões que fogem a sua vontade, conforme narrado, o Grupo Recuperando atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades, sendo que alternativa não lhe restou senão ingressar com presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos ideais para corrigir os problemas não chegam, e quando menos se espera, estes evoluíram de tal forma a tornarem-se impasses de proporções imensuráveis, que devem, obrigatoriamente, ser encarados e solucionados. Crises econômicas podem acarretar crises financeiras.

Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas.

A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores, melhor esclarecendo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

(i) Instabilidade no preço das commodities – Com a diminuição da relevância da exportação no âmbito do agronegócio, os produtores rurais encontram-se em posição de extrema vulnerabilidade frente às flutuações do mercado externo de commodities, cuja volatilidade é intensificada pelas oscilações cambiais. Tal cenário pode ocasionar um significativo descompasso nas contas ao término de cada safra. Ademais, as políticas governamentais de intervenção nos preços das sacas de grãos exercem impacto direto na receita que será auferida pelo produtor ao fim de cada ciclo produtivo;

(ii) Disparada nos preços dos insumos – Com frequência crescente, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agrícola acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas dos produtos primários. Esses aumentos, por sua vez, frequentemente excedem os reajustes aplicados aos preços das sacas e arrobas dos produtos primários. Há, inclusive, safras em que os custos de produção por hectare ultrapassam o preço de venda dos produtos, inviabilizando, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro;

(iii) Instabilidade climática e a quebra de safra - A influência direta das condições climáticas sobre a produção agropecuária confere ao setor primário uma exposição peculiar a riscos naturais. Oscilando entre anos de safra recorde e períodos de quebra total da produção, o produtor rural muitas vezes necessita recorrer a novos financiamentos apenas para mitigar os prejuízos decorrentes de uma safra desfavorável. Paralelamente, é imprescindível realizar novos aportes financeiros para assegurar o plantio do ciclo subsequente;

(iv) Fatores externos - O setor está amplamente suscetível a eventos externos imprevistos que impactam negativamente suas operações. Exemplos notórios incluem a pandemia de COVID-19 e o conflito bélico

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

entre Rússia e Ucrânia, os quais evidenciaram a interdependência global e os efeitos deletérios de crises internacionais sobre a produção agrícola e pecuária;

(v) Agravamento da recessão econômica no país – Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma das crises econômicas mais severas da sua história. A instabilidade política e institucional, aliada à retratação econômica tem gerado prejuízos de larga escala;

(vi) Investimento na produção – A modernização tecnológica impõe ao agronegócio desafios financeiros crescentes. A adoção de soluções avançadas, como máquinas agrícolas de alta precisão e insumos tecnologicamente desenvolvidos, demanda investimentos substanciais. Tais aportes são indispensáveis para manter a competitividade e alcançar índices de produtividade compatíveis com a agricultura de precisão.

(vii) Elevação da taxa básica de juros (SELIC) - A taxa SELIC, que saltou de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022, deteriorou as condições de crédito no país, tornando proibitivos os financiamentos necessários à manutenção e expansão das operações. Práticas bancárias abusivas, como a exigência de produtos financeiros acessórios, intensificaram os ônus financeiros dos produtores rurais.

Impende ser apontado que, no ano/safra 2022/2023, foi observado um custo elevado nos insumos utilizados tanto na soja quanto no milho safrinha, em especial, na compra de adubos que sofreram grandes alterações não só no Brasil, como mundialmente e que afetaram diretamente nos custos de plantio das lavouras.

O cenário macroeconômico desafiador para o produtor rural pessoa física tem reflexo imediato nos pedidos de recuperação judicial. Conforme informações

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

da mídia especializada, em abril de 2024 foi registrado um aumento de 535% em relação a 2023[2]:

Buscar Valor Dino Entrar

PUBLICIDADE

G. lab Somos especialistas em branded content Conteúdo para sua marca? Consulte

CONTEÚDO DE MARCA

Crescem pedidos de recuperação judicial de produtores rurais

Houve um aumento de 535% de pedidos de produtores que atuam como pessoas físicas em relação a 2023; crescimento pode estar ligado à crise climática e cenário econômico, de acordo com a Serasa Experian

Por Dino
02/04/2024 12h47 · Atualizado há 7 meses

Conforme exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra o Grupo Gouvea Gomes, entretanto, pode-se afirmar que a crise se instaurou (e foi consolidada) com o acúmulo de prejuízos originados nos últimos três anos, especialmente impactado pela pandemia do COVID-19, que afeta negativamente o core business, por conta na dificuldade de aquisição e elevação do preço de insumos, além da instabilidade climática e recorrentes secas que prejudicam a produção da lavoura.

Neste ponto, importante consignar que, com o deferimento da presente medida acautelatória e posterior processamento da Recuperação Judicial, os Requerentes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionalizar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

[2] https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/04/02/crescem-pedidos-de-recuperacao-judicial-de-produtores-rurais.ghtml

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

6. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS.

Todos os produtores rurais que compõe o denominado "Grupo Gouvea Gomes" são intimamente interligados, pois:

(i) desenvolvem a atividade empresarial rural em conjunto, auxiliando-se mutuamente;

(ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras.

(iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de ambos;

(iv) vínculos entre as atividades;

(v) comunhão entre ativo e passivo dos produtores rurais.

Por conta disso, deve-se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (Art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o deferimento da presente medida e futuro processamento da Recuperação Judicial em conjunto, sob pena de desvirtuamento do princípio básico da LFR, qual seja, a preservação da empresa.

Portanto, os produtores rurais devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se seu pedido na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual." Conforme visto nas linhas anteriores, está-se diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Ademais, há também garantias cruzadas envolvendo todos os Requerentes desta presente medida acautelatória, conforme se observa por documentos juntados (Doc. 04).

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos de todos os produtores rurais do grupo, nos termos do art. 69 J da Lei 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PRETENDIDA.

Evidente a legitimidade e interesse processual dos Requerentes para pleitear a presente medida antecipatória, uma vez que são produtores rurais, e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

desenvolvem atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, em consonância ao art. 48 da Lei 11.101/2005, o qual exige exercício regular de atividades por mais de 02 anos.

Ademais, nos moldes do proposto pelo mesmo artigo, não são falidos, e jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial, tampouco foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005, conforme certidões ora juntadas.

Frisa-se que os Requerentes desempenham relevante atividade econômica, sendo responsáveis por significativa produção rural na região, seu produto colhido, após comercialização é destinado ao mercado interno, contribuindo com uma parcela que, em conjunto aos produtores rurais de seu porte, fomenta a economia nacional, cumprindo com sua função social.

Outrossim, de conhecimento que para regular deferimento e trâmite do feito recuperacional, indispensável a apresentação do acervo documental disposto no art. 51 do Diploma Especial, os quais muitos deles já estão sendo providenciados.

Todavia, a morosidade na obtenção de toda a documentação exigida pelo aludido artigo, por certo, impedirá a preservação e a manutenção da empresa em crise, face aos atos expropriatórios que tem enfrentado.

O Doutrinador GERALDO FONSECA DE BARROS NETO, brilhantemente elucida e expõe aspecto prático em relação ao tema:

> Outra novidade relevante é a possibilidade expressa de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a suspensão das execuções. **Isso ocorre porque a demora no deferimento do processamento pode tornar inútil a própria recuperação judicial, caso tardia a suspensão das medidas constritivas.** Por outro lado, como a admissão do procedimento depende da correta aferição dos requisitos, inclusive por meio da constatação prévia, é natural que não ocorra imediatamente depois do pedido. **Assim, a lei passou a prever a possibilidade de o juiz conceder tutela provisória para que fiquem suspensas as execuções antes mesmo do deferimento do processamento, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. (Barros Neto, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Na mesma toada, o renomado Doutrinador MARCELO SACRAMONE, explana acerca da caracterização do perigo do dano:

> "(...) Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor (...)".

Respectivo dispositivo já tem sido aplicado na prática, como o caso do pedido do Instituto Metodista de Educação, a qual obteve sucesso no deferimento da liminar:

> *Ao que demonstra em sede inicial, tudo indica que os recebíveis são patrimônio essencial e importantes ao processo de soerguimento das requerentes, num primeiro momento, todo e qualquer recebível destinado às recuperandas devem ser a ela destinados, a fim de custear este processo.*
> *Como narrado na inicial, não se sabe por quanto tempo, as instituições bancárias já deixaram de executar as travas bancárias em benefício da manutenção da atividade socialmente relevante. O que se está garantindo é que, durante o prazo do stay period, a sociedade em crise possa fazer um planejamento com aquilo que tem a receber.*
> *Nada mais razoável que, tendo as requerentes buscado a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise, é suspender a exigibilidade das travas bancárias a fim de, com os recursos, possam buscar a superação, mantendo os postos de trabalho direitos e indiretos decorrentes da atividade desenvolvida.*
> *Muito embora saibamos da força vinculante do contrato, o fato é que a excepcionalidade da situação de crise, a adoção dos meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação devem ser adotados a fim de possibilitar ao devedor o poder de negociar suas dívidas com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento de importância social.*
> *Como se não bastasse, muito embora as travas bancárias sejam créditos extraconcursais, a expropriação de bens deve ser previamente analisada pelo juízo universal. Não reconhecer a suspensão das travas bancárias inviabilizaria a tentativa de sucesso do soerguimento.*
> *A interpretação que adoto ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é a que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa em razão da função social.*
> *Defiro a suspensão das travas bancárias até nova decisão do juízo. .*
> *No entanto, como tenho adotado em outros processos, por ocasião do parecer de Constatação Prévia solicito uma apreciação quanto a essencialidade dos recebíveis para a manutenção do empreendimento.*
> *Caso seja constatada, oportunamente, que não há essencialidade, ou seja, que a atividade e os compromissos podem ser mantidos, sem tal deferimento, a concessão da suspensão poderá ser revista.*
> ***Pelos mesmos fundamentos para a concessão da suspensão das ações individuais, o fumus boni iures para o reconhecimento da suspensão das travas bancárias decorre da necessidade da empresa poder contar com a previsibilidade de dispor dos recursos que serão importantes ao processo de soerguimento. Já o periculum in mora está caracterizado pelo prejuízo na postergação da adoção de medidas a fim de superar o momento de crise, o que pode resultar no encerramento de atividade de importância social.***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

"O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: 'Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência'. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente." (*PORTO ALEGRE/RS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências, Processo 5035686-71.2021.8.21.0001, 14/4/2021 – evento 47.*

Como acima citado, a aparência do bom direito dos Requerentes está resguardada pelos artigos 2°e 48 da Lei 11.101/2005, pois demonstrado preencherem os requisitos necessários a ingressar com pedido de recuperação judicial, em combinação com o art. 6º, § 12, do mesmo diploma legal, que expressamente prevê o uso da medida tutela de urgência do artigo 300 do CPC.

O que se busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação de suas atividades empresariais, escopo primordial da Lei nº 11.101/05, conforme preconizado no art. 47.

O *periculum in mora* é ainda mais evidente, na medida em que a investida dos credores na produção dos Requerentes e na retenção de toda a safra de 2025 colocará em risco o resultado útil do processo principal, sendo que ao realizar a retenção dos grãos e dos imóveis de plantio, inviabilizara a percepção de recursos necessários para a continuidade das atividades, o que impediria a atividade econômica exercida.

Para o Ilustre doutrinador Daniel Carnio Costa, o *stay period* trata-se de benesse que *"visa garantir à devedora um prazo para que consiga negociar um plano de recuperação com os seus credores, sem a pressão individual dos credores sobre o seu patrimônio, garantindo-se a neutralização dos chamados credores hold outs, cuja atuação egoísta colocaria a perder todo o esforço de negociação coletiva"*.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Essa medida se faz necessária porque os credores, ao saberem da existência do presente pedido e do futuro processo de Recuperação Judicial, se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda *"a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"*.

No caso em tela, o que se visa proteger é a posse e propriedade dos grãos objeto da Cédula de Produto Rural S08/2024, firmada com a credora COOPAGRICOLA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Entre os meses de março e maio de 2025, a empresa PFV Agronegócios Ltda. procedeu à entrega física de 728.153 kg de soja no armazém da COOPAGRICOLA, localizado em Ponta Grossa/PR. Contudo, apesar da efetiva entrega do produto, não houve emissão da competente nota fiscal de venda por parte da PFV, tampouco nota fiscal de devolução emitida pela cooperativa. Tal ausência documental inviabiliza a regularização contábil e fiscal da operação, gerando insegurança jurídica quanto à propriedade da soja entregue, em afronta às disposições da legislação tributária (Lei nº 8.846/1994) e às normas do Código Civil, em especial no que diz respeito ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422).

Paralelamente, foram celebrados três contratos de intermediação com a COOPAGRICOLA para venda futura de soja da safra 2024/2025, totalizando 900.000 kg. Os contratos estipularam a entrega física até o dia 30 de abril de 2025, com pagamento diferido nas seguintes condições: (i) Contrato 1: 350.000 kg a R$ 115,00/sc, com vencimento em 10/05/2025; (ii) Contrato 2: 400.000 kg a R$ 130,00/sc, também com vencimento em 10/05/2025; (iii) Contrato 3: 150.000 kg a R$ 130,00/sc, com vencimento em 20/05/2025. Apesar do cumprimento parcial das obrigações de entrega, permanece a pendência de formalização fiscal, o que potencializa riscos de litígio, compensações indevidas e comprometimento da receita operacional da empresa.

Ademais, destaca-se que a PFV Agronegócios emitiu, em 20/09/2024, Cédula de Produto Rural (CPR) física – identificada como "CPR Soja S08/2024" – em favor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

da COOPAGRICOLA, prometendo entregar 1.302.600 kg de soja até 28/02/2025. A CPR foi emitida como título de crédito para obtenção de financiamento, estando garantida por penhor agrícola de primeiro grau incidente sobre 445 hectares da Fazenda Santo Expedito, localizada em Macucos/PR. O instrumento contempla cláusula de constituo possessório, autorizando, em caso de inadimplemento, a execução direta dos grãos pela cooperativa, nos termos do artigo 1.431, parágrafo único, do Código Civil e do art. 66-B da Lei nº 4.728/65.

A dívida atual da PFV com a cooperativa soma R$ 2.200.000,00, sem haver, até o momento, qualquer abertura para renegociação por parte da COOPAGRICOLA. Há evidente risco de que esta promova a execução unilateral da CPR ou se aproprie indevidamente dos grãos já entregues, sob pretensa compensação, ainda que ausente previsão contratual clara para tanto. Ressalta-se que a soja entregue ainda pertence juridicamente à PFV, por ausência de transferência formal mediante nota fiscal, podendo a eventual apropriação configurar enriquecimento sem causa, abuso de direito (art. 187 do Código Civil) e retenção indevida de patrimônio.

Frente a esse contexto, elencam-se os principais riscos e pontos críticos: (i) permanência da titularidade da soja entregue com a PFV, à luz da inexistência de documentação fiscal que comprove transferência de domínio; (ii) possibilidade de a COOPAGRICOLA se valer da CPR para justificar, de modo indevido, a apropriação unilateral dos produtos; (iii) iminência de execução extrajudicial, busca e apreensão, ou compensações à margem da legalidade; e (iv) inviabilidade de novas vendas pela PFV em razão da ausência de regularização fiscal, o que compromete severamente o fluxo de receitas da empresa.

Por fim, destaca-se que o Contrato nº 01-0052-2023-2020, também firmado entre a PFV e a COOPAGRICOLA, encontra-se atualmente com status “FECHADO” e bloqueado para novas movimentações, mesmo após a entrega de 83.788 kg de soja ao preço de R$ 124,00/saca. A carga teve como destino final a empresa Louis Dreyfus, conforme registros de movimentação da própria cooperativa. No entanto, a PFV não foi autorizada a emitir a nota fiscal de venda diretamente à compradora e tampouco recebeu

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

integralmente os valores devidos. Ainda que tenha sido reconhecido um pagamento parcial de R$ 173.161,87 pela COOPAGRICOLA, com descontos não autorizados, o produto segue retido, o que pode configurar ilícitos civis, como apropriação indébita e descumprimento contratual, inclusive em prejuízo de terceiro adquirente.

Inicialmente **frisa-se que os grãos supramencionados são essenciais à continuidade das atividades dos recuperandos,** conforme inclusive apontado nos documentos anexos à presente (Doc. 8 e 9); isso porque trata-se de bem capital, através do qual os produtores pretendem adquirir capital com a comercialização, e assim, manter a atividade rural ativa, bem como, no caso do imóvel, trata-se de uma das terras em que realizam as plantações.

Notório que, sem os produtos rurais e sem as terras para plantio, toda a pretensão de reestruturação da empresa com a manutenção das atividades, dos empregos e da produção que gera para a região, mostram-se impossíveis, isso porque os grãos são, para além de um dos únicos meios para aquisição de capital, também uma valiosa moeda de troca para os produtores rurais, e sem as terras, demonstra-se evidente a impossibilidade do plantio, sem os quais, haveria a própria perda do objeto da demanda que se visa ajuizar!

No que concerne à Cédula de Produto Rural, a Lei nº. 8.427/92 (lei do Agro), alterada pela Lei nº. 13.986/2020, traz o conceito de que referida cédula pode se utilizar de toda e qualquer garantia prevista na legislação, *verbis:*

> ***Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.***

O penhor agrícola, que regula o penhor rural e a cédula pignoratícia pode ser, dentre outras, a colheita pendente ou em via de formação, a qual foi objeto da cédula de produto rural firmado entre as partes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

Em que pese a natureza dos créditos e das garantias dos contratos mencionados, o artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) é expresso ao mencionar que, **pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial,** como mostra ser o caso em exame, sendo que tal restrição se estende aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados **"bens de capital".**

Mister salientar, conforme já mencionado, que ocaso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, **o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.** Vejamos julgado recente nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO. 1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código. 2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). 3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)

O **mesmo se aplica aos imóveis de propriedade dos recuperandos,** ou àqueles arrendados para o exercício da atividade rural; isso porque, **da mesma maneira que os grãos são essenciais para, através da comercialização, gerar capital que possibilite a continuidade da atividade, as terras são indispensáveis ao plantio das lavouras, motivo pelo qual a retirada de qualquer deles acarretaria dano irreparável ao Grupo requerente,** prejudicando a Recuperação Judicial, pelo que **deve ser declarada a essencialidade de todos os bens indicados** nos docs. 9 e 10, **em especial o imóvel sob matrícula 1.190 registrado no Registro de Imóveis de Ipiranga/PR, uma vez que diante de existente inadimplência da renegociação firmada em contrato de Cédula de Crédito Bancário n. C40231580-0, pela impossibilidade de pagamento da primeira parcela ajustada para 15/05/2025 decorrente da crise econômica que aflige os recuperandos, o bem dado em garantia encontra-se em evidente vulnerabilidade,** sujeito à vontade da credora de mover-se para retirá-lo quando bem entender!

Nesse sentido, sabe-se que o bem precisa ser classificado como de capital e **deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial**, e mesmo que o crédito não se sujeite à Recuperação Judicial, deve ser **impedida a prática de atos expropriatórios daqueles grãos ou bens dados em garantia real (e/ou demais produtos**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

agrícolas), no período do *stay period*, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, principal interesse este da Recuperação Judicial, qual seja, preservar as atividades do empresário.

Deste modo, o que se requer seja deferido em caráter liminar, visando a preservação da empresa, bem como do resultado útil ao processo, é a antecipação dos efeitos do *stay period*, e ainda, sejam adotadas as medidas restritivas de eventuais atos expropriatórios que visem retirar da posse dos requerentes a produção, notadamente, àquele objeto da CPR S08/2024 e o imóvel dado em alienação fiduciária (sob matricula n. 1.190 registrado no Registro de Imóveis de Ipiranga/PR) em contratos de n. C30232036-5 e C40231580-0.

Assim, com base no poder geral de cautela, imprescindível sejam declarados essenciais os grãos objeto da CPR S08/2024, inclusive e principalmente os 722.359 Kg (setecentos e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e nove quilos) que já se encontram com a credora, devendo ocorrer de imediata a liberação dos referidos grãos. Além disso, imperiosa a declaração de essencialidade do imóvel de matrícula n. 1.190 registrado no Registro de Imóveis de Ipiranga/PR; uma vez que com o conhecimento do pedido de Recuperação Judicial, não apenas os credores dos referidos contratos, mas de todos os demais, adotarão medidas cada vez mais agressivas visando a constrição dos bens dos requerentes que supostamente tenham direito, quando na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedada.

Tal pleito vai no mesmo sentido de recentíssima decisão proferida pelo Eg. STJ, onde restou consolidado que, verificada a aparência do bom direito a ensejar a conclusão, em tese, da inoportuna providência quanto aos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, agregada à indiscutível urgência da medida postulada, deverão ser disponibilizados os bens arrestados, ou o correspondente valor, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete deliberar sobre o patrimônio da parte recuperanda. Vejamos a ementa:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2799 - MT (2020/0147358-3) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048 EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891 THIAGO SOARES GERBASI - SP300019 RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762 AGRAVADO : JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA AGRAVADO : IVANIR MARIA GNOATTO VIANA AGRAVADO : MATEUS EDUARDO GONCALVES VIANA ADVOGADA : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972 EMENTA AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. STAY PERIOD. SEQUESTRO/PENHOR DE GRÃOS. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. DEFERIMENTO****. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO REFORÇADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado – no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto – e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento do pedido. 2. A superveniência de julgamento favorável do recurso especial interposto pela parte agravada reforça a necessidade de ratificação do efeito suspensivo/ativo a ele atribuído, inclusive para assegurar a efetividade da decisão judicial. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido.*

Ainda neste mesmo sentido é o brilhante entendimento do MM. Magistrado Dr. **José Henrique Neiva de Carvalho e Silv**a, responsável pela concessão da tutela com declaração de essencialidade de bens e, especialmente, **de grãos**, nos autos do processo **nº 0816460-45.2025.8.12.0001 (Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral - Comarca de Campo Grande/MS)**, senão vejamos:

> ***"(...) Em relação ao pedido de essencialidade dos grãos, sabe-se que a atividade da requerente é centrada no cultivo de soja (safra) e milho (safrinha). Sendo assim, observa-se que grãos são, de fato, imprescindíveis para a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, sendo muitas vezes utilizados como moeda de troca e fomento da atividade rural desenvolvida, fatos que justificam a sua essencialidade, sob pena de comprometer a finalidade do instituto da recuperação judicial. Importante observar que apesar de o E. STJ no REsp 1.991.989/MA, em decisão não vinculante, ter decidido pelo afastamento da essencialidade dos grãos, é preciso se atentar para o princípio da preservação da empresa, que fundamenta a Lei n. 11.101/2005, ao descrever que a recuperação judicial objetiva promover a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores,***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Dessa forma, não declarar a essencialidade dos grãos e, por conseguinte, permitir que sejam retirados da posse da requerente, é impedir que esta exerça sua atividade empresarial, impossibilitando, com isso, o soerguimento da atividade rural." (...) " Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira da requerente, como a soja e o milho, juntamente com os bens móveis, imóveis e tudo o que está relacionado com o processo de produção, é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento dos autores. Evidente, portanto, a essencialidade dos bens mencionados na exordial. O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A recuperação judicial interessa não apenas ao produtor rural em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da atividade rural, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Nessa toada, a manutenção da posse da requerente sobre os bens relacionados às f. 41/45 em que foram comprovados a propriedade, bem como sobre os grãos produzidos e cultivados pela requerente, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse da requerente, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades. Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos grãos produzidos e cultivados pela requerente referente a safra 2024/2025, bem como a essencialidade dos imóveis cujas terras são utilizadas para cultivo e bens móveis constante na relação de f. 41/45, (...)"

Vejamos, de mesmo modo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." Destaquei (TJGO-5453447-63.2023.8.09.0082, 7ª Câmara Cível, Desembargador RICARDO PRATA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1 .419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11 .101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART . 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART . 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO.

1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n .º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art . 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, *atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código 2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11 .101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n .º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n .º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11 .101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts . 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1 .443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/ 101/2005 e entendimentos do*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel . Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)
3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.
(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51 .2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024) (grifo nosso)

Na toada do acima postulado, mencione-se entendimento do D. PEDRO REBELLO BORTOLINI, em sentindo que indica a recomendação de que o juízo recuperacional poderá conceder a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a espera, mesmo que de um período de tempo que de outro modo poderia ser considerado curto, ensejaria risco de atos constritivos:

*[...] ressalvadas hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, decorrentes de indícios concretos e significativos de fraude ou abuso do devedor, **é altamente recomendável que o juiz, ao determinar a realização da constatação prévia em ações envolvendo grupos, concomitantemente conceda a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (LRF, art. 6º, § 12), sobretudo para promover a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores e a proibição de medidas que importem privação dos seus bens, relativamente a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.7.1, p. 171)***

Ademais, nos termos do art. 49, § 3º da Lei Federal nº 11.101 /2005, ressalva-se a impossibilidade de retirada de bens essenciais à atividade do devedor submetido à recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

Vejamos o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme abaixo transcrito:

> Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49 , § 3º , DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICOPRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101 /2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101 , de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º , § 4º , da Lei n. 11.101 /2005. 4. Agravo regimental desprovido. (...)"(AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.629 - MT (2013/0098656-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Superior Tribunal de Justiça – STJ)
>
> "[...]. 2.1.Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora.3. Agravo interno desprovido."0 (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp. nº 1.677.61/SC - Relator: Ministro Marco Buzzi - DJ 23/10/2020).
>
> "[...]. 3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes. [...]." (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp. nº 1.087.323/SP - Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira - DJ de 26/03/2020).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Augusto da Silva:84011211915
03/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

O que se busca com a atual medida é preservar a unidade produtiva e seus frutos, no caso a produção rural dos requerentes, suspendendo a corrida de credores, permitindo um "folego" para renegociações, nivelando interesses.

O STJ firmou o entendimento de que, independentemente de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, tendo em vista a necessidade de preservação da empresa.

Assim, o juízo recuperacional poderá decidir pela essencialidade do bem necessário para atividade empresarial dos recuperandos. Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito, a essencialidade dos bens de capital e o perigo da demora, a tutela cautelar antecedente é medida mais que necessária para preservação da empresa.

Por fim, não paralisadas todas as execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até emenda a inicial e propositura da RJ, teremos consequências irreversíveis que culminarão com a falência dos Requerentes, com perecimento das terras exploradas, ausência de recolhimento de tributos, famílias sem renda e colaboradores sem o recebimento.

Assevera-se que a medida é reversível, não obstando o exercício posterior de qualquer credor na perseguição de seu direito.

Nestes moldes, restando cristalino o preenchimento dos requisitos no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da liminar para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional é medida lídima, imperiosa e urgente que se impõe!

Em especial, o que se pugna é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos, em específico da CPR S80/2024 firmado com COPAGRICOLA, e de execução de garantias e consolidação da propriedade pelas credoras fiduciárias, especificamente dos contratos C30232036-5 e C40231580-0 firmados com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

SICREDI, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do art. 296 do CPC, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações.

Ainda, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser aplicada a parte final do mencionado dispositivo legal para proibir, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, §4º, da referida Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens que garantem os respectivos contratos de alienação fiduciária, por se tratarem de bens essenciais à atividade empresarial, e, portanto, essenciais à tentativa de recuperação da capacidade econômico-financeira dos requerentes.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. **SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DE ATOS D E CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE**. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Agravo de Instrumento, Nº 50727690820238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-09-2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUERIMENTO "LIMINAR" DA TUTELA CAUTELAR. ART. 300, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05. 2. A legislação processual vigente prevê a possibilidade de regime da tutela cautelar antecedente, ou seja, antes mesmo ao ajuizamento da tutela satisfativa, nos termos dos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. O requerimento "liminar" da tutela cautelar pode ser efetuado nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Consoante a redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, mostra-se necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

risco ao resultado útil do processo. ***4. O requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5. Os requisitos do artigo 300 do CPC restaram preenchidos no caso em comento, bem como inexiste perigo de irreversibilidade da medida, devendo ser mantida a concessão da tutela de urgência cautelar no que toca à proibição de promoção de atos de consolidação de propriedade quanto a bens imóveis por adiantamento do período de suspensão que prevê o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05****. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52201660820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-03-2023)*

Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

Portanto, requer-se a antecipação dos efeitos do *stay period*, impedindo atos de constrição no patrimônio dos autores, durante o referido prazo de suspensão, tendo a decisão efeito de mandado, para juntada em processos.

Frise-se que neste momento de crise financeira, as terras e os grãos trazem aquilo que é mais importante: GERAÇÃO DE CAIXA PARA O PRODUTOR RURAL EM REESTRUTURAÇÃO, sendo assim, os contratos de parceria rural, arrendamento, os imóveis de propriedade dos recuperandos e os produtos agrícolas produzidos são ESSENCIAIS para a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelos demandantes.

Portanto, em consonância com o art. 49, §3º, da lei 11.101/2005, necessária a declaração de essencialidade de toda a produção dos requerentes, especialmente os grãos, e principalmente àqueles objeto da Cédula de Produto Rural S08/2024 firmado com COPAGRICOLA, cujo montante de 722.359 Kg já se encontram com a credora, bem como do imóvel de matrícula 1.190, dado em garantia de alienação fiduciária junto à SICREDI, posto indispensável às atividades rurais exercidas, em caráter

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

de urgência e de forma liminar, uma vez demonstrada a probabilidade do direito – qual seja, a legitimidade para o pleito da recuperação judicial, bem como preenchimento de todos os requisitos legais – e, o perigo da demora, sendo este o evidente risco ao resultado útil do processo com a interrupção das atividades rurais dos requerentes caso tais bens sejam deles retirados, o que acarretará a quebra da empresa, indo flagrantemente contra o princípio da preservação – artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 – e inobservando a função social desta, amparado também pela Constituição Federal – artigo 170.

Desse modo, requerem, com espeque no poder geral de cautela, que se digne Vossa Excelência em conceder a antecipação dos efeitos do *stay period*, vedando, por corolário, eventual arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes, notadamente declarando-se como essenciais todos aqueles listados nos documentos 8, 9 e 10, em especial os grãos objeto da Cédula de Produto Rural S08/2024 firmado com COOPAGRICOLA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, e do imóvel sob matrícula n. 1.190 registrado no Registro de Imóveis de Ipiranga/PR, dado em garantia de alienação fiduciária no contrato de Cédula de Crédito Bancário n. C30232036-5 e renegociação n. C40231580-0, firmado com COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA SICREDI PLANALDO DAS AGUAS PRSP.

8. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais stakeholders envolvidos, que serão relacionados quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

9. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Considerando a situação atual em que se encontram os Requerentes, aliada a própria natureza da causa, seu o valor e consequentemente o expressivo montante a ser recolhido à título de custas iniciais, evidente que o pagamento integral neste momento poderá acarretar as postulantes mais dificuldades financeiras do que já enfrentam, mostrando-se cabível a aplicação do disposto no §6º do art. 98 do CPC, de forma a permitir o parcelamento do valor das custas iniciais e garantir-lhe o pleno acesso à Justiça.

Em situações análogas, tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA AÇÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU – POSSIBILIDADE –APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A concessão do benefício está condicionada à demonstração de ausência de recursos para pagamento dos encargos processuais e honorários. Assim, o fato crucial para análise são os elementos probatórios constantes nos autos no momento da postulação, pois o NCPC determina a existência de elementos que evidenciem a falta de comprovação dos pressupostos legais para ser legítimo o indeferimento do pedido. A periclitante situação econômica da pessoa jurídica não restou demonstrada nos autos, de modo que não há respaldo suficiente para a concessão da gratuidade*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

processual. Acolhe-se, todavia, o pedido alternativo de parcelamento das custas processuais, na forma prevista no artigo 98, § 6º, do CPC, por estar a empresa em recuperação judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ - 1416890-24.2020.8.12.0000 - Relator(a): Des. Dorival Renato Pavan - Órgão julgador: 3ª Câmara Cível – 16/03/2021)

Assim, requer à Vossa Excelência que seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos previstos no §6º do art. 98 do CPC.

10. DOS PEDIDOS

Ante ao vastamente exposto, requer a esse MM Juízo:

1. o recebimento e **DEFERIMENTO** da tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de determinar a antecipação dos efeitos recuperacionais, sobremodo, os efeitos do *stay period*, suspendendo as eventuais ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes (inc. II, art. 6° da LRJF), bem como proibindo qualquer forma de expropriação de bens dos Requerentes (inc. III, art. 6° da LRJF), conforme art. 6° § 12 da Lei 11.101/2005 e 300 do Código de Processo Civil.

2. Sejam declarados como bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes, todo a lista de bens relacionada no documento 8, 9 e 10 ora juntado, em especial os grãos objeto da Cédula de Produto Rural S80/2024 firmado com COOPAGRICOLA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (inscrita no CNPJ n. 80.224.348/00), devendo ocorrer a imediata liberação dos 722.359 Kg (setecentos e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e nove quilos) grãos que já se encontram com a credora, e do imóvel sob matrícula n. 1.190 registrado no Registro de Imóveis de Ipiranga/PR, dado em garantia de alienação fiduciária à COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA SICREDI PLANALTO DAS AGUAS PRSP (inscrita no CNPJ n. 77.984.870/0001-77), nos contratos de Cédula de Credito Bancário n. C30232036-5 e C40231580-0

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

(renegociação cuja primeira parcela firmada para 15/05/2025, restou inadimplida por impossibilidade dos produtores rurais, em razão da crise ora vivenciada, de realizar o pagamento).

3. Em relação aos eventuais **créditos extraconcursais, determinar a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens**, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação dos requerentes;

4. Ainda, sobrestada qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos/grãos da posse dos Requerentes, reconhecendo-os, ainda, como essenciais, e devendo todos os atos expropriatórios passar por prévia apreciação do Juízo recuperacional, em razão de sua universalidade decorrente da Lei;

5. **Suspensão de** qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

6. em razão do deferimento da presente tutela, **requer-se que a decisão sirva como ofício judicial**, para que os patronos dos requerentes possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais e registro de imóveis em que foram autorizados consolidação da propriedade dos lotes rurais, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

7. Uma vez deferida a tutela requerida, seja **concedido o prazo de 30 dias**, conforme disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, para os requerentes ingressarem com a Ação de Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

8. Protestam justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias.

9. Deferir a tramitação do feito em segredo de justiça, até a apresentação do medido de recuperação judicial, nos exatos termos do art. 189, inciso I do CPC.

10. O parcelamento das custas iniciais, nos termos do §6º do art. 98 do CPC.

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome **de ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n° OABs24008-A/MS e OAB/SC n° 34509.

Dá-se a causa o valor de R$35.799.818,34 (trinta e cinco milhões e setecentos e noventa e nove mil e oitocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cascavel/PR, 03 de junho de 2025.

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR sob o n.º 46.823

OABs24008-A/MS

OAB/SC n° 34509.

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXM8 DJM83 MUE7X RTKB3